



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº.:	SEI- 220007/002150/2020
Data de Autuação:	26/11/2020
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	DENÚNCIA DE MORADORES NOTICIADA NO SITE PLANTÃO ENFOCO, EM 26.11.2020, ACERCA DE ANTIGO RESERVATÓRIO COM RISCO DE DESMORONAMENTO.
Sessão Regulatória:	25/08/2022

RELATÓRIO

01. O caso sob análise versa sobre processo regulatório instaurado de ofício em virtude de notícia veiculada, no dia 26 de novembro de 2020, pelo site “Plantão ENFOCO”, tratando de denúncia realizada por moradores da Rua Zero – Barra de Maricá, Maricá, acerca de um reservatório da CEDAE, desativado há mais de 20 anos, supostamente, sob risco de desmoronamento.
02. Em decorrência, a CASAN realizou Vistoria Técnica conjunta com a CEDAE nas dependências do Reservatório, no dia 1º de dezembro de 2020, constatando que as reclamações são procedentes e, em virtude disso, solicitou informações detalhadas quanto às providências a serem tomadas pela regulada.
03. Dentre as medidas, em resposta, a CEDAE informou que, por se tratar de serviço especializado de engenharia (para executar demolições), haveria necessidade de se elaborar processo licitatório, o qual já estava em andamento, na fase de pesquisa de preço.
04. Em 29 de março de 2021, instada a se manifestar acerca do andamento do processo de contratação, a CEDAE encaminhou à CASAN o Ofício CEDAE ADPR-7 N° 174/2021, no qual informou que as obras para demolição do Reservatório já haviam sido contratadas e que a Companhia estaria obtendo, junto à Prefeitura Municipal de Maricá, as Licenças necessárias, com previsão de conclusão dos trabalhos em 30 (trinta) dias.
05. Em 1º de julho de 2021, a CASAN, solicitou nova manifestação da regulada sobre as providências tomadas, tendo esta informado que a empresa para execução da obra já havia sido contratada e a demolição do Reservatório realizada no dia 22 de abril de

2021, alegando, portanto, que a demanda teria sido cumprida.

06. Levantada, pela relatoria do processo, a necessidade de apresentação de documentação comprobatória nos autos e manifestação da Câmara Técnica acerca de possível falha ou não na prestação de serviços, a CASAN emitiu o PARECER 125, por meio do qual restou evidenciado que a reivindicação dos moradores da Rua Zero – Barra de Maricá, Maricá, foi atendida e que, portanto, a CEDAE realizou de forma satisfatória o atendimento às solicitações desta AGENERSA/CASAN, não havendo mais pendências para o local.
07. Instada a se manifestar, a Procuradoria AGENERSA solicitou ainda, especificamente, pronunciamento da CASAN quanto às questões trazidas no documento SEI nº 21594834 quanto à comprovação da data de início/abertura de processo licitatório e a da data em que houve de fato sua contratação, o que foi informado por meio do Despacho nº 25534055.
08. A Procuradoria AGENERSA emitiu ainda Despacho de Encaminhamento de Processo AGENERSA/PROC 25998140, onde entendeu que, em conformidade com os documentos apresentados nos autos, a CEDAE atendeu de forma satisfatória as solicitações feitas por esta Agência, não havendo mais pendências. No mesmo sentido do Parecer CASAN, não enxerga óbices ao encerramento do feito, “sendo certo o cumprimento a contento da finalidade processual pela CEDAE”, conforme:
- Em conformidade com os documentos que informam os autos em espeque, depreende-se que a CEDAE atendeu de forma satisfatória as solicitações da AGENERSA/CASAN, não havendo mais pendências.*
- Segundo a CASAN, por não haver mais ações interventivas pendentes, necessário se faz encerrar o feito.*
- Sendo certo o cumprimento a contento da finalidade processual pela CEDAE, não verifico óbices ao encerramento do feito, cabendo reforçar que um dos deveres da Administração Pública consiste em apurar supostas irregularidades às normas em vigor. Não há dever vinculado que lhe obrigue a sancionar sempre que detectar um ato praticado pelo regulado em dissonância com o regramento jurídico. Há, sim, o dever de ponderar os benefícios que, ao final, o processo poderá ter trazido à coletividade.*
- Salta aos olhos, pois, que a ação interventiva "a contento" pela CEDAE fortalece o grau de confiança da sociedade na atuação das entidades da Administração Pública, particularmente na responsividade, em via de mão dupla, entre regulador e regulado.*
09. Em suas Razões Finais, a CEDAE alegou ter atuado de forma esmerada ao longo do processo e que, conforme esclarecido por meio dos ofícios CEDAE ADPR7 nº 509/2020, CEDAE ADPR-7 nº 174/2021, CEDAE DPR-7 Nº 314/2021 e CEDAE DPR7 nº 432/2021, realizou o atendimento das solicitações da CASAN, dos moradores da Rua Zero – Barra de Maricá, Maricá, não havendo mais pendências para o local. Com base no exposto, requer o encerramento do presente processo regulatório, conforme sugerido pela CASAN e pela Procuradoria da AGENERSA, tendo em vista o atendimento completo e satisfatório do objeto a que se destina.

10. É o relatório.

Rio de Janeiro, 18 agosto de 2022



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 18/08/2022, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **38114022** e o código CRC **37C06A8F**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002150/2020

SEI nº 38114022

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 3/2022/CONS-05/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/002150/2020

INTERESSADO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUA E ESGOTO-CEDAE

Processo nº.: SEI-220007/002150/2020
Data de Autuação: 26/11/2020
Concessionária: CEDAE
Assunto: DENÚNCIA DE MORADORES NOTICIADA NO SITE PLANTÃO ENFOCO, EM 26.11.2020, ACERCA DE ANTIGO RESERVATÓRIO COM RISCO DE DESMORONAMENTO.
Sessão Regulatória: 25/08/2022

YOTO

01. O caso sob análise versa sobre processo regulatório instaurado de ofício em virtude de notícia veiculada, no dia 26 de novembro de 2020, pelo site "Plantão ENFOCO", tratando de denúncia realizada por moradores da Rua Zero – Barra de Maricá, Maricá, acerca de um reservatório da CEDAE, desativado há mais de 20 anos, supostamente, sob risco de desmoronamento.
02. Em decorrência, a CASAN realizou Vistoria Técnica conjunta com a CEDAE nas dependências do Reservatório, no dia 1º de dezembro de 2020, constatando que as reclamações são procedentes e, em virtude disso, solicitou informações detalhadas quanto às providências a serem tomadas pela regulada.
03. Dentre as medidas, em resposta, a CEDAE informou que, por se tratar de serviço especializado de engenharia (para executar demolições), haveria necessidade de se elaborar processo licitatório, o qual já estava em andamento, na fase de pesquisa de preço.
04. Em 29 de março de 2021, instada a se manifestar acerca do andamento do processo de contratação, a CEDAE encaminhou à CASAN o Ofício CEDAE ADPR-7 Nº 174/2021, no qual informou que as obras para demolição do Reservatório já haviam sido contratadas e que a Companhia estaria obtendo, junto à Prefeitura Municipal de Maricá, as Licenças necessárias, com previsão de conclusão dos trabalhos em 30 (trinta) dias.
05. Em 1º de julho de 2021, a CASAN, solicitou nova manifestação da regulada sobre as providências tomadas, tendo esta informado que a empresa para execução da obra já havia sido contratada e a demolição do Reservatório realizada no dia 22 de abril de 2021, alegando, portanto, que a demanda teria sido cumprida.
06. Levantada, pela então relatoria do processo, a necessidade de apresentação de documentação comprobatória nos autos e manifestação da Câmara Técnica acerca de possível falha ou não na prestação de serviços, a CASAN emitiu o PARECER 125, por meio do qual restou evidenciado que a reivindicação dos moradores da Rua Zero – Barra de Maricá, Maricá, foi atendida e que, portanto, a CEDAE realizou de forma satisfatória o atendimento às solicitações desta AGENERSA/CASAN, não havendo mais pendências para o local.
07. Instada a se manifestar, a Procuradoria AGENERSA solicitou ainda, especificamente, pronunciamento da CASAN quanto às questões trazidas no documento SEI nº 21594834 quanto à comprovação da data de início/abertura de processo licitatório e a data em que houve de fato sua contratação, o que foi informado por meio do Despacho nº 25534055.
08. A Procuradoria AGENERSA emitiu ainda Despacho de Encaminhamento de Processo AGENERSA/PROC 25998140, onde entendeu que, em conformidade com os documentos apresentados nos autos, a CEDAE atendeu de forma satisfatória as solicitações feitas por esta Agência, não havendo mais pendências. No mesmo sentido do Parecer CASAN, não enxerga óbices ao encerramento do feito, "sendo certo o cumprimento a contento da finalidade processual pela CEDAE", conforme:

Em conformidade com os documentos que informam os autos em espeque, depreende-se que a CEDAE atendeu de forma satisfatória as solicitações da AGENERSA/CASAN, não havendo mais pendências.

Segundo a CASAN, por não haver mais ações interventivas pendentes, necessário se faz encerrar o feito.

Sendo certo o cumprimento a contento da finalidade processual pela CEDAE, não verifico óbices ao encerramento do feito, cabendo reforçar que um dos deveres da Administração Pública consiste em apurar supostas irregularidades às normas em vigor. Não há dever vinculado que lhe obrigue a sancionar sempre que detectar um ato praticado pelo regulado em dissonância com o regramento jurídico. Há, sim, o dever de ponderar os benefícios que, ao final, o processo poderá ter trazido à coletividade.

Salta aos olhos, pois, que a ação interventiva "a contento" pela CEDAE fortalece o grau de confiança da sociedade na atuação das entidades da Administração Pública, particularmente na responsividade, em via de mão dupla, entre regulador e regulado.

09. Em suas Razões Finais, a CEDAE alegou ter atuado de forma escoreita ao longo do processo e que, conforme esclarecido por meio dos ofícios CEDAE ADPR7 nº 509/2020, CEDAE ADPR-7 nº 174/2021, CEDAE DPR-7 Nº 314/2021 e CEDAE DPR7 nº 432/2021, realizou o atendimento das solicitações da CASAN, dos moradores da Rua Zero – Barra de Maricá, Maricá, não havendo mais pendências para o local. Com base no exposto, requer o encerramento do presente processo regulatório, conforme sugerido pela CASAN e pela Procuradoria da AGENERSA, tendo em vista o atendimento completo e satisfatório do objeto a que se destina.
10. Após detida análise dos autos, verificou-se que a atuação da CEDAE se deu em observância às normas contidas no Decreto Estadual nº 45.344/2015, notadamente, em seu art. 2º:

“Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas”.

11. Ao agir com cautela e rigor na verificação do pleito e regular cumprimento das normativas legais, a Companhia garantiu segurança e eficiência ao atender à demanda de sua responsabilidade, em conformidade com os princípios basilares que regem a adequada prestação de serviço público, como o princípio da cortesia, segurança e eficiência.
12. É cediço que o serviço público não pode se limitar somente a ser desempenhado pelo estrito cumprimento da letra da lei, mas indo além em busca de resultados positivos para sua própria prestação, bem como para o satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membro, conforme lembra Hely Lopes Meirelles:

“o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.”^[1]

13. Isto ganha especial relevo em se tratando de situação que envolve a segurança dos usuários, como no caso em tela, onde se corria o risco de desmoroamento podendo ocasionar danos irreparáveis se não fosse sanado o quanto antes. Preconiza o princípio da segurança que os serviços sejam prestados sem riscos ao usuário, cabendo ao prestador tomar as providências necessárias para minimizá-los.
14. Certo é que a CEDAE poderia ter verificado e tomado as providências necessárias antes mesmo da denúncia objeto deste processo regulatório, cumprindo dever de diligência tão imprescindível à prestação do serviço público essencial. Todavia, o fim último deste é a resolução e não a mera aplicação de penalidades, ainda que de caráter pedagógico.
15. E sendo certo que o interesse público é o bem que mais importa, tendo ele sido observado e atendido de forma ágil e a contento, desde o conhecimento da denúncia, conforme atestado pela CASAN e Procuradoria AGENERSA, sobretudo, levando em consideração a necessidade de procedimento licitatório para contratação da empresa de demolição, entendo que o feito cumpriu a finalidade a que se destina.
16. Ademais, como bem observado pela Procuradoria AGENERSA, agindo de forma responsiva, a Companhia contribuiu para atrair às relações que envolvem serviços públicos regulados, a confiança da sociedade, incluindo ainda a confiança na atuação das entidades da Administração Pública, o que, naturalmente, contribui para o fortalecimento da segurança jurídica nas relações entre os agentes envolvidos e, em última análise, para o estabelecimento do ambiente economicamente saudável e equilibrado para regulação.
17. Deste modo, após a regular instrução do presente processo, pode-se concluir que a CEDAE atuou em conformidade e obediência às previsões expressas no Decreto Estadual nº 45.344/2015 e demais normativas sobre o tema, cumprindo de forma satisfatória o objeto a que o feito se destina.
18. Sendo assim, pelo exposto, e em sintonia com os pareceres técnico e jurídico desta Agência, sugiro ao Conselho Diretor:

(i) Considerar que a CEDAE atuou de forma satisfatória, atendendo a finalidade do presente processo, conforme pareceres da CASAN e da Procuradoria AGENERSA.

(ii) Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao site “ENFOCO” o teor da presente Decisão, de modo que os moradores da região que denunciaram o fato possam tomar conhecimento, bem como proceda o envio do seu inteiro teor via correio eletrônico (e-mail).

(iii) Encerrar o presente processo e determinar posterior arquivamento.

É como voto.

José Antônio Portela
Conselheiro Relator

[1] MEIRELES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo, Editora Malheiros 2003.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador
38535431 e o código CRC A335B9B0.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. ____, DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CEDAE - DENÚNCIA DE MORADORES NOTICIADA NO SITE PLANTÃO ENFOCO, EM 26.11.2020, ACERCA DE ANTIGO RESERVATÓRIO COM RISCO DE DESMORONAMENTO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-220007/002150/2020**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que a CEDAE atuou de forma satisfatória, atendendo a finalidade do presente processo, conforme pareceres da CASAN e da Procuradoria AGENERSA.

Art. 2º. Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao site “ENFOCO” o teor da presente Decisão, de modo que os moradores da região que denunciaram o fato possam tomar conhecimento, bem como proceda o envio do seu inteiro teor via correio eletrônico (e-mail).

Art. 3º. Encerrar o presente processo e determinar posterior arquivamento.

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro-Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Rio de Janeiro, 26 agosto de 2022



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 26/08/2022, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 30/08/2022, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 30/08/2022, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 31/08/2022, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **38543941** e o código CRC **54B00273**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002150/2020

SEI nº 38543941

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a procedência parcial do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Celso Mattos, designado Redator. Vencidos os Conselheiros Relator e Marcelo Habib Carvalho, que votaram pelo desprovimento. - Acórdãos nºs. 19.061 e 19.062 - EMENTA: PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A recorrente possui relação direta e pessoal com a infração praticada, razão pela qual possui legitimidade passiva para suportar o ônus que se impõe. NULIDADE REJEITADA. - ICMS. NÃO CUMULATIVIDADE. MATERIAL ESSENCIAL. INSUMO/PRODUTO INTERMEDIÁRIO. DIREITO AO CRÉDITO. O material consumido em processo industrial e essencial para tal deve ser reconhecido como insumo e/ou produto intermediário, com direito ao crédito do ICMS. RECURSO A QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO

Id: 2422617

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE

ATOS DO DIRETOR
DE 09/08/2022

CONCEDE pensão por morte a SUELY DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS, no valor de R\$ 8.194,89, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de

15/11/2017, conforme processo nº PD-04/138.50/2018. Processo nº SEI-040161/008665/2020.

CONCEDE pensão por morte a ECILA CORREA DE SA COELHO, no valor de R\$ 10.120,05, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 15/07/2016, conforme processo nº PD-01/020.310/2016. Processo nº SEI-040161/009013/2020.

CONCEDE pensão por morte a NOELCI STEIL DIAS, no valor de R\$ 24.570,81, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 03/12/2014, conforme processo nº PD-01/009.48/2015. Processo nº SEI-040161/009771/2021.

Id: 2422425

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE ATENDIMENTO

DESPACHO DA GERENTE
DE 30/08/2022

PROCESSO Nº SEI-040152/000172/2022 - Ex servidor Ademilson de Oliveira Alexandre, Id Funcional 23737514. DEFIRO o pedido de Isenção de imposto de Renda conforme documento 32658990, tendo em vista os termos do laudo médico, conforme documento 36947434.

Id: 2422424

Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE

*PORTARIA AGENERSA Nº 756 DE 01 DE SETEMBRO DE 2022

DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso das atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto no Processo nº SEI-220007/003251/2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados os servidores para compor a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos instrumentos contratuais abaixo relacionados:

Contrato	Objeto	Fiscal (Presidente)	Fiscal	Fiscal
Contrato nº 002/2017	Serviços de link simétrico dedicado	Alessandro Mathera ID 06177441	Felipe Dias Feijó ID 51304112	Marcelo Bogo Leal ID 50890468
Contrato nº 005/2022	Prestação de Serviços de Impressão Corporativa Gerenciada	Alessandro Mathera ID 06177441	Felipe Dias Feijó ID 51304112	Marcelo Bogo Leal ID 50890468
Contrato nº 010/2018	Consórcio - Telefonia Fixa	Alessandro Mathera ID 06177441	Felipe Dias Feijó ID 51304112	Marcelo Bogo Leal ID 50890468
Contrato nº 003/2020	Hospedagem de Correio Eletrônico	Alessandro Mathera ID 06177441	Felipe Dias Feijó ID 51304112	Marcelo Bogo Leal ID 50890468
Contrato nº 006/2021	Aquisição de Computadores e Monitores	Alessandro Mathera ID 06177441	Felipe Dias Feijó ID 51304112	Marcelo Bogo Leal ID 50890468
Contrato nº 008/2021	Serviços de Rede IP e Internet	Alessandro Mathera ID 06177441	Felipe Dias Feijó ID 51304112	Marcelo Bogo Leal ID 50890468
Contrato nº 009/2022	Contratação de Serviços de Subscrição de Licenças de Uso para Solução Antivírus	Alessandro Mathera ID 06177441	Felipe Dias Feijó ID 51304112	Marcelo Bogo Leal ID 50890468

Art. 2º - Ficam designados os servidores Ricardo Faria Teixeira ID 51300699 como Gestor e Luis Claudio Martinez Mesquita, ID 51063425, como Gestor Substituto dos contratos discriminados no artigo anterior.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

*Replicada por incorreção no original publicado no D.O. de 05/09/2022.

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4460 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OFÍCIO COSAN Nº 436/2019. ACÚMULO DE ESGOTO EM GALERIA DE ÁGUA PLUVIAL.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.740/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar ausência de responsabilidade da Concessionária PROLAGOS e consequente ausência de descumprimento contratual.

Art. 2º - Oficiar a Comissão de Saneamento da ALERJ-COSAN para conhecimento, anexando este Relatório, Voto e Deliberação.

Art. 3º - Determinar que a SECEX junto à CASAN oficie o Município responsável solicitando:

I) que informe as providências tomadas para solucionar o problema relatado;
II) que a resposta seja encaminhada a esta AGENERSA e à Comissão de Saneamento da ALERJ-COSAN.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2421983

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4461 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CEDAE - DENÚNCIA DE MORADORES NOTIADA NO SITE PLANTÃO ENFOCO, EM 26.11.2020, ACERCA DE ANTIGO RESERVATÓRIO COM RISCO DE DESMORONAMENTO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002150/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE atuou de forma satisfatória, atendendo a finalidade do presente processo, conforme pareceres da CASAN e da Procuradoria AGENERSA.

Art. 2º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao site "ENFOCO" o teor da presente Decisão, de modo que os moradores da região que denunciaram o fato possam tomar conhecimento, bem como proceda o envio do seu inteiro teor via correio eletrônico (e-mail).

Art. 3º - Encerrar o presente processo e determinar posterior arquivamento.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2421984

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4462 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CEDAE - EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018. LEI FEDERAL Nº 12.007/2009.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.46/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE cumpriu com o disposto na Lei Federal nº 12.007/2007, quanto ao encaminhamento das declarações de quitação anual de débitos referentes ao exercício de 2018 aos usuários.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421985

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4463 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CEDAE - INFORMES DE ACIDENTE/INCIDENTE DA CEDAE - ANO DE 2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.65/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, uma vez que a regulada apresentou tempestivamente todos os informes de acidentes/incidentes e os relatórios mensais referentes ao ano de 2019, cumprindo-se as exigências previstas na Instrução Normativa CODIR nº 53, de 28 de setembro de 2015.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que os futuros processos anuais que versem sobre o mesmo objeto sejam instaurados em face das concessionárias que adquiriram a gerência sobre os serviços de saneamento, distribuição de água, gestão comercial e respectiva prestação de serviços, de acordo com cada bloco de concessão, assegurando-se a regularidade da relação jurídica processual.

Art. 3º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421986

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4464 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CEDAE - OFÍCIO Nº 157/2019 - 4ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL Nº 161/2019 - MPRJ 2019.00084173 - REPRESENTAÇÃO EM FACE DA CEDAE QUANTO A IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA AVENIDA GILBERTO AMADO, BARRA DA TIJUCA, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.214/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, haja vista a resolução do problema, a ausência de lastro probatório acerca da falha na prestação de serviço por parte da CEDAE e o encerramento do Inquérito Civil nº 161/2019, que deu ensejo à abertura destes autos.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição de ofício à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, núcleo da Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, acerca da conclusão do presente processo.

Art. 3º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421987

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4465 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CEDAE - NOTÍCIA VEICULADA NO JORNAL "O DIA" EM 09/07/2020 SOBRE FALTA DE ÁGUA POR PROBLEMAS NA ESTAÇÃO DE BOMBEAMENTO DA CEDAE EM RIO DAS OSTRAS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000931/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo sem aplicação de penalidade, considerando que não restou verificada falha por parte da regulada no objeto do feito.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421988